



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.067 , de 28 de junho de 1979

Instituí o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO MINERAL - FDPM e autoriza a criação da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA PARAIBA - CDRM/PE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO MINERAL - FDPM, com o objetivo de promover os meios para a execução de programas de desenvolvimento da exploração de recursos minerais e hídricos do subsolo paraibano.

Art. 2º - o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO MINERAL - FDPM terá como finalidades básicas:

I - custear a realização de estudos, projetos e programas de pesquisas geológicas e prospecções de recursos minerais e hídricos, a serem executados pela Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM/PB referida no artigo 14 desta lei;

II - participação financeira, sob a forma de investimento de capital, tomada de obrigações ou financiamentos, em empresas públicas ou privadas responsáveis por estudos, projetos, pesquisas ou prospecções de recursos minerais no Estado;

III - subscrição e integralização de ações do capital da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM/PB;

IV - financiamentos a pessoas físicas responsáveis por projetos de pesquisa ou prospecção de recursos minerais;

V - realização de obras, inclusive seus projetos que, direta ou indiretamente interessem à indústria extrativa mineral;

4x [assinatura] \*

03 06 79  
M. G. G. G.  
Rep. 04. 01. 79



VI - apoiar programas de geração, adaptação e difusão de tecnologia para a lavra, beneficiamento e transformação de bens minerais;

VII - custeio de programas de treinamento e atualização científica, promoção de conclaves e jornadas de estudos visando o melhor conhecimento e aproveitamento dos recursos minerais e da água subterrânea no Estado;

VIII - estudos de oportunidades de investimentos no setor mineral, inclusive sua promoção e divulgação.

Art. 39 - Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Produção Mineral - FDPM:

I - a cota-parte do Imposto Único sobre Minerais, atribuída ao Estado, que será transferida ao FDPM através do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FDE;

II - as dotações ou créditos específicos consignados no orçamento do Estado ou em outra Lei;

III - as importâncias provenientes de financiamentos internos ou externos, contratados pelo Governo do Estado, para aplicação, através do Fundo de Desenvolvimento da Produção Mineral - FDPM, em projetos de desenvolvimento de recursos minerais e/ou de água do subsolo;

IV - os ingressos de capital, juros, correção monetária, comissões, dividendos e outras receitas advindas da aplicação dos recursos do Fundo;

V - subvenções ou doações do Poder Público e de instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - outras transferências do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FDE;

VII - os saldos de créditos, orçamentários ou não, existentes no Estado, em favor da CINEP - Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba, oriundos da receita relativa à cota-parte do Estado na arrecadação do Imposto Único sobre Minerais.

§ 19 - Os saldos financeiros não aplicados pelo FDPM até o último dia de cada exercício constituirão recursos do exercício seguinte.



§ 2º - Os recursos mencionados no "caput" deste artigo serão depositados no Banco do Estado da Paraíba S/A, em conta movimentada pela Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM/PB, em conformidade com o artigo 8º desta Lei.

Art. 4º - O Fundo de Desenvolvimento da Produção Mineral - FDPM constituirá uma subconta do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FDE, nos termos do artigo 10, da Lei 3.916, de 14 de setembro de 1977.

Art. 5º - A destinação de recursos do FDPM às diversas linhas operacionais será fixada, anualmente, pelo Conselho de Desenvolvimento Estadual - CDE, mediante proposta elaborada pela Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba-CDRM/PB e encaminhada através da Secretaria da Indústria e do Comércio.

Art. 6º - As operações de financiamento previstas nesta Lei serão realizadas através do Banco do Estado da Paraíba S/A, mediante convênio firmado com a CDRM/PB.

Parágrafo Único - Nas operações poderá ser adotada uma cláusula de risco, quando for o caso, mediante aprovação da CDRM/PB e de acordo com normas específicas emanadas do Conselho de Desenvolvimento Estadual - CDE.

Art. 7º - Correrão por conta do próprio Fundo as despesas realizadas com a sua operação e administração, não podendo estas excederem, anualmente, a 10% (dez por cento) do total dos seus recursos financeiros.

§ 1º - A taxa de administração referida neste artigo poderá ser destacada mensalmente pela CDRM/PB, em duodécimos calculados à base de projeção de recursos do FDPM, aprovada pelo Governador do Estado.

§ 2º - Caso os recursos destacados pela CDRM/PB, na forma do parágrafo anterior, excedam o percentual fixado no "caput" deste artigo, a CDRM/PB, escriturará a diferença para fazer a compensação no exercício seguinte.

Art. 8º - Caberá à Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM/PB movimentar os recursos do Fundo, na qualidade de administradora do FDPM, que será dotado de



personalidade contábil, distinguindo-se a sua contabilidade da contabilidade da empresa administradora, que escriturará em separado todos os recursos e operações relacionados com o FDPM, somente podendo movimentar a conta de que trata o § 2º, do artigo 3º desta Lei, mediante cheques nominativos assinados por diretores da CDRM/PB.

Art. 9º - As operações de participação acionária em empresas públicas ou privadas só serão realizadas mediante prévia autorização do Conselho de Desenvolvimento Estadual - CDE.

§ 1º - As ações integralizadas com recursos do FDPM serão emitidas em nome da CDRM/PB.

§ 2º - O valor nominativo das ações de que trata o parágrafo anterior será incorporado ao capital da CDRM/PB como participação acionária do Estado da Paraíba.

Art. 10 - As normas de operação e funcionamento do FDPM, bem como suas alterações, serão propostas pela Secretaria da Indústria e do Comércio e somente entrarão em vigor após sua aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento Estadual - CDE.

Art. 11 - A Secretaria da Indústria e do Comércio submeterá à apreciação e aprovação do Conselho de Desenvolvimento Estadual - CDE:

I - o plano anual de aplicação dos recursos do FDPM e suas alterações;

II - os balancetes semestrais e o balanço anual da aplicação e movimentação dos recursos do Fundo;

III - os convênios a serem firmados com o Banco do Estado da Paraíba S/A destinados à transferência de recursos do FDPM para as linhas de financiamento;

IV - as propostas de participação acionária em empresas que tenham seus projetos analisados e aprovados pela CDRM/PB;

V - as normas de operação e funcionamento do FDPM, bem como suas alterações;

VI - as propostas de préfixação, redução ou inexigibilidade da correção monetária sobre os financiamentos.



Art. 12 - Os convênios com o Banco do Estado da Paraíba S/A, de que trata o artigo 6º, desta Lei, estabelecerão que as operações de financiamento com recursos do FDPM vencerão juros máximos de 4% (quatro por cento) ao ano, acrescidos de correção monetária calculada com base na variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 1º - A correção monetária poderá ser prefixada, reduzida ou não exigida, em função da importância do empreendimento para o desenvolvimento da indústria extrativa mineral do Estado, a juízo do Conselho de Desenvolvimento Estadual - CDE.

§ 2º - O Banco do Estado da Paraíba S/A cobrará do mutuário final uma taxa adicional máxima de 2% (dois por cento), a título de "del credere".

Art. 13 - Poderão correr por conta do FDPM as despesas com juros, comissões, amortizações e encargos decorrentes de operações de crédito realizadas para reforçar seus recursos financeiros.

Art. 14 - Está o Poder Executivo autorizado a criar a Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM/PB, sob a forma de sociedade de economia mista, com a finalidade de administrar e operar o Fundo de Desenvolvimento da Produção Mineral - FDPM e executar programas e projetos de desenvolvimento de recursos minerais e hídricos.

Art. 15 - A sociedade terá sede e foro na cidade de Campina Grande, jurisdição em todo o Estado da Paraíba e ficará vinculada à Secretaria da Indústria e do Comércio.

Parágrafo Único - A CDRM/PB poderá abrir escritórios ou filiais em qualquer ponto do País, desde que sejam necessários à consecução dos seus objetivos sociais.

Art. 16 - A Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba - CDRM/PB terá por objetivos:

I - promover a articulação entre o Governo do Estado e as instituições públicas e privadas que atuam no seu campo de atividades, no sentido de catalizar esforços que visem o desenvolvimento do setor mineral da Paraíba;



II - estimular o descobrimento e intensificar o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do subsolo paraibano;

III - orientar, incentivar e cooperar com a iniciativa privada na pesquisa e em estudos que visem o aproveitamento dos recursos minerais e de água do subsolo;

IV - suplementar a iniciativa privada em ação estritamente limitada aos campos da pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais;

V - estimular e cooperar com entidades públicas e privadas que se dediquem à produção e difusão de tecnologia de lavra, beneficiamento e industrialização de minérios;

VI - administrar e operar o Fundo de Desenvolvimento da Produção Mineral - FDPM;

VII - prestar assistência técnica e orientação à iniciativa privada em seus empreendimentos que visem a pesquisa, lavra e beneficiamento de minérios;

VIII - realizar sondagens, prospecções e pesquisas geológicas, de interesse da programação para o desenvolvimento do setor mineral, bem como a título de prestação de serviços ao setor privado;

IX - prospectar água subterrânea, podendo instalar poços tubulares de interesse do Poder Público ou como prestação de serviços ao setor privado;

X - promover as oportunidades de investimentos na atividade de exploração mineral no Estado;

XI - proceder a análises e classificações de bens minerais, diretamente ou mediante acordos com entidades que disponham de laboratórios especializados.

XII - atuar supletivamente na comercialização de bens minerais em casos de estrita conveniência para evitar a dilapidação de recursos minerais de importância para o desenvolvimento do Estado.

Art. 17 - Os recursos da sociedade serão oriundos das seguintes fontes:

I - dotações específicas constantes nos programas anuais de aplicações do FDPM;



II - o produto da taxa de administração do FDPM, referida no artigo 7º, desta Lei;

III - dotações consignadas no orçamento do Estado;

IV - receitas provenientes da aplicação dos seus recursos ou da prestação de serviços;

V - doações ou subvenções feitas por instituições públicas ou privadas;

VI - o patrimônio atual em móveis, utensílios, veículos e equipamentos adquiridos pela Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP, em nome do Governo do Estado, com recursos oriundos do Imposto Único sobre Minerais;

Art. 18 - A sociedade, para atingir às suas finalidades, poderá constituir subsidiárias ou associar-se, minoritariamente ou majoritariamente, com pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento - CDE.

Art. 19 - Todos os recursos em espécie da sociedade serão depositados no Banco do Estado da Paraíba S/A.

Art. 20 - A sociedade poderá emitir quaisquer títulos e realizar operações de crédito ou de repasse de créditos permitidas em lei, visando antecipar ou suplementar os recursos indicados no artigo 17, oferecendo em garantia dos referidos títulos e operações de crédito, isolada ou cumulativamente, seus próprios recursos e patrimônio, aval do Banco do Estado da Paraíba S/A ou aval do Tesouro do Estado.

Parágrafo Único - A contratação de operações de crédito a médio e longo prazos dependerão, em cada caso, de autorização expressa do Conselho de Desenvolvimento Estadual, consubstanciada em decreto do Poder Executivo.

Art. 21 - A perfuração de todos os poços de interesse dos diversos órgãos da administração direta e indireta do Estado deverá ser contratada com a CDRM/PB.

Parágrafo Único - Poderá a CDRM/PB, caso a sua capacidade seja excedida pelas solicitações, repassar para empresas idôneas a perfuração e instalação dos poços solicitados.



Art. 22 - A sociedade terá um Conselho de Administração com três membros e uma Diretoria com até 3 (três) diretores, eleitos na forma da legislação aplicável às sociedades por ações, todos com mandatos de 2 (dois) anos, renováveis, e as atribuições fixadas pelo Estatuto.

§ 1º - Os diretores trabalharão em regime de tempo integral, ressalvado o exercício do magistério.

§ 2º - A Presidência e a Diretoria que tiver a seu cargo as operações técnicas da sociedade serão ocupadas, obrigatoriamente, por geólogos ou engenheiros de minas, devendo a escolha recair em profissionais de competência comprovada e de reputação ilibada.

Art. 23 - Para a execução dos seus serviços permanentes poderá a sociedade contratar pessoal capacitado, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em nenhuma hipótese seus funcionários poderão obter a condição de servidores públicos.

§ 1º - Os servidores do Governo do Estado, postos pelo Governador do Estado à disposição da sociedade, poderão ter seus vencimentos complementados pela mesma até o limite da remuneração fixada para os servidores de igual função admitidos na forma prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - Aos servidores da Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP que atualmente prestam serviços nas suas Divisões de Geologia e Mineração e de Economia Mineral será garantido seu aproveitamento no quadro de pessoal da CDRM/PB com o mesmo nível de vencimentos que vêm percebendo.

Art. 24 - A Assembléia Geral da sociedade somente poderá atribuir gratificações a funcionários no exercício em que seu lucro líquido for superior a 10% (dez por cento) do capital social.

Parágrafo Único - As gratificações referidas neste artigo não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) do lucro líquido de cada exercício.

Art. 25 - A sociedade é declarada de utilidade pública, gozará dos favores da desapropriação por utilidade pública na forma da legislação vigente e seus atos constitutivos e modifi-



cativos, bem como suas receitas, serviços, bens, direitos e operações serão isentos de quaisquer tributos estaduais, mesmo aqueles cuja cobrança esteja a cargo de órgãos da administração direta descentralizada.

Parágrafo Único - As custas e emolumentos de qualquer natureza a que estiver sujeita a sociedade, em órgãos da administração direta centralizada ou descentralizada, inclusive em órgãos subordinados ao Poder Judiciário, serão pagas com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 26 - A representação do Estado da Paraíba nas Assembléias Gerais da CDRM/PB se fará na forma disposta na legislação vigente.

Art. 27 - No caso de liquidação da CDRM/PB seu acervo reverterá ao patrimônio do Estado, depois de pagas as dívidas e reembolsado o capital dos demais acionistas, inclusive a participação a que tiverem direito sobre as reservas livres.

Art. 28 - O Chefe do Poder Executivo baixará ato designando uma Comissão Técnica para dirigir os trabalhos de constituição, incorporação de bens e estruturação da sociedade.

Art. 29 - No prazo de 90 (noventa) dias o Chefe do Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 30 - Para cumprimento desta Lei, está o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do Estado, no montante de até Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), mediante a anulação parcial de verbas do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FDE, para constituir o capital inicial da sociedade.

Art. 31 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 28 de junho de 1979; 919 da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY

Marcus Ubiratan Guedes Pereira

Carlos Pessoa Filho